



Número: **0000927-19.2006.8.15.0371**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **11/02/2019**

Assuntos: **Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
CICERO ARRUDA (APELADO)	JAILSOM BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18303 760	18/10/2022 12:28	Recurso Especial	Recurso Especial
18303 766	18/10/2022 12:28	92008_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_05	Outros Documentos
18303 821	18/10/2022 12:28	92008_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_04	Outros Documentos
18303 817	18/10/2022 12:28	92008_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_03	Outros Documentos
18303 819	18/10/2022 12:28	92008_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_02	Outros Documentos
18303 818	18/10/2022 12:28	92008_RECURSO_ESPECIAL_01	Outros Documentos

ANEXO





Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02941.991008 03363.499173 6 91550000022330

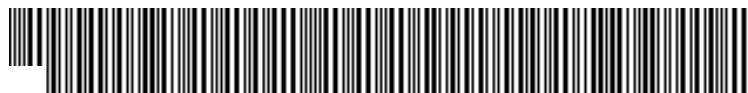
Local de Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .						31/10/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02						Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF						Nosso Número 29419910003363499
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
11/10/2022	3363499	RC	N	11/10/2022	R\$ 223,30	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações						(-) Outras Deduções
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: PARAIBA. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 00009271920068150371. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 11/10/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.						(+) Mora / Multa
						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador						
Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: CICERO ARRUDA (CPF/CNPJ: 73811181491)						
Código de Baixa						
Autenticação Mecânica						



BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02941.991008 03363.499173 6 91550000022330

Local de Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .						31/10/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02						Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF						Nosso Número 29419910003363499
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
11/10/2022	3363499	RC	N	11/10/2022	R\$ 223,30	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações						(-) Outras Deduções
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: PARAIBA. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 00009271920068150371. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 11/10/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.						(+) Mora / Multa
						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador						
Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: CICERO ARRUDA (CPF/CNPJ: 73811181491)						
Código de Baixa						
Autenticação Mecânica						

FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Pagamento de títulos com débito em conta corrente**11/10/2022 - BANCO DO BRASIL - 17:51:13
125101251 0008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

BANCO DO BRASIL

001900009029419910080336349917369155000022330

BENEFICIARIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 101.101

NOSSO NUMERO 29419910003363499

CONVENIO 02941991

DATA DE VENCIMENTO 31/10/2022

DATA DO PAGAMENTO 11/10/2022

VALOR DO DOCUMENTO 223,30

VALOR COBRADO 223,30

NR.AUTENTICACAO 8.BBE.471.F4D.04E.FA6

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

11/10/2022 17:51:13

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Processo

AREsp 1900671

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Data da Publicação

DJe 09/12/2021

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900671 - GO (2021/0146834-1)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por VICTOR FELIPE GONTIJO SANTOS e outros, em face de acórdão assim ementado (fl. 464):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 21/01/2001. APLICÁVEL A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. Lei nº 6.194/1974. princípio do tempus regit actum. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO- MÍNIMO. Tabela Administrativa da SUSEP - Circular nº 29/1991.

SENTENÇA MANTIDA.

1. A indenização, decorrente de seguro obrigatório DPVAT, é devida, nos moldes da lei vigente à época do sinistro, no caso, a Lei nº 6.194/1974, considerando que o acidente ocorreu, em 21/01/2001, em razão do princípio do tempus regit actum, haja vista que a lei não pode retroagir, para alcançar atos ocorridos anteriormente a sua vigência.

2. Considerando a tabela prevista pela Circular da SUSEP nº 029, de 20/12/1991, e, ainda, o valor do salário-mínimo, vigente à época do acidente, de R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais), o valor devido aos Apelantes é de R\$6.040,00 (seis mil e quarenta reais), já adimplidos na via administrativa, pela seguradora Ré.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 487/500).

Nas razões do especial, a parte ora agravante alega ofensa aos arts.

5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74 afirmando que "quando aconteceram os fatos, ele deveria receber 40 salários-mínimos em valores da época da liquidação do pagamento" (fl. 508); e que "a redação atual do 1º, art. 5º, da Lei 6.194/1974 (a citada pelo Juízo no voto dele) entrou em vigor somente com



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

a promulgação da Lei 11.482/2007" (fl. 511). Pretende "seja determinado à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. que, com base na legislação vigente à época dos fatos, pague aos Recorrentes a diferença de 11,85 salários-mínimos atuais" (fl. 513).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu que o pagamento realizado pela seguradora deu-se de maneira correta, assim se pronunciando (fls. 459/461):

À luz do princípio do tempus regit actum, a norma aplicável é a que estava em vigor na data do sinistro, no caso, a Lei nº 6.194/1974, que prevê a cobertura securitária, de acordo com o salário-mínimo vigente à época do sinistro, e não a Lei 11.482/2007, como quis os Recorrentes.

Confira-se:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país ? no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país ? no caso de invalidez permanente;
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país ? como reembolso à vítima ? no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada."

Assim, considerando a data do acidente (25/01/2001), deve ser aplicada a Tabela Administrativa da SUSEP (Circular nº 29/1991), vigente à época do fato, que prevê:

(...)

Deste modo, a indenização deve ser paga no valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos, vigente à época do sinistro (R\$151,00 ? cento e cinquenta e um reais X 40= R\$6.040,00 ? seis mil e quarenta reais), não havendo falar-se em valor vigente à época da liquidação da obrigação.

Como visto, a seguradora Ré comprovou o pagamento integral da indenização, na via administrativa, no valor de R\$6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavos), por conseguinte, infere-se que não há diferença complementar a ser paga aos Apelantes. Assim, a sentença deve ser mantida, integralmente, tal como lançada, inclusive quanto ao ônus sucumbencial imputado aos Autores, relativamente às despesas processuais, porquanto ausente a condenação em honorários



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

advocáticos de sucumbência, diante da revelia decretada em desfavor da Ré/Apelada.

Nos embargos de declaração, a Corte estadual assim complementou (fl. 495):

Como visto, foi aplicado à hipótese dos autos o princípio do tempus regit actum, para incidir a Lei nº 6.194/1974, norma em vigor à época do acidente (21/01/2001), segundo a qual, a cobertura securitária do **DPVAT** deve ser paga de acordo com o **salário**-mínimo vigente à época do sinistro, bem como, observando-se a **Tabela** Administrativa da SUSEP (Circular nº 29/1991).

Destarte, o acórdão recorrido afastou a pretensão dos Autores/Apelantes, no sentido de receber a indenização tendo como base o valor do **salário**-mínimo vigente à época da liquidação da obrigação.

(...)

Outrossim, a orientação do STJ é de que a indenização relativa ao seguro obrigatório **DPVAT** deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida e à extensão da invalidez do segurado, mesmo em sinistros ocorridos anteriormente à vigência da MP nº 451, de 16/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, sendo, pois, cabível a utilização da **tabela** do **CNSP**, para a aferição do montante a ser pago aos segurados, considerando o grau das lesões verificadas.

Por conseguinte, como decidido no acórdão combatido, a indenização deve ser paga no valor correspondente a 40 (quarenta) **salários**-mínimos, vigente à época do sinistro (R\$151,00 ? cento e cinquenta e um reais X 40= R\$6.040,00 ? seis mil e ,quarenta reais), não havendo falar-se em valor vigente à época da liquidação da obrigação.

A conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a "indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) deve ser apurada com base no valor do **salário** mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento" (AgRg no AREsp 392.771/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28.8.2014). Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO.

SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do **salário** mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento" (AgRg no AREsp 392.771/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/8/2014).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 626.128/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 2.9.2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. **SALÁRIO** MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório **DPVAT** deve ser apurada com base no valor do **salário** mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 649.687/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 18.5.2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (**DPVAT**). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. **SALÁRIO** MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (**DPVAT**) deve ser apurada com base no valor do **salário** mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no **salário** mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 17.12.2014) Incidente, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Brasília, 01 de dezembro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Processo

AREsp 1775645

Relator(a)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Data da Publicação

DJe 03/02/2022

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775645 - PR (2020/0269524-2)

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 453/454).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 391):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**. - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. ACIDENTE OCORRIDO EM 2003.

CÁLCULO SOBRE O VALOR PREVISTO EM LEI DE ATÉ 40 **SALÁRIOS** MÍNIMOS.

INCAPACIDADE DE MEMBRO INFERIOR EM GRAU LEVE. APLICAÇÃO DA **TABELA CNSP**. VALOR DEVIDO DE 25% SOBRE 70% DE 40 **SALÁRIOS** MÍNIMOS. - EMPREGO DO VALOR DO **SALÁRIO** MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. - SUCUMBÊNCIA EM MAIOR GRAU DO AUTOR. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- A indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

- É válida a utilização de **tabela** do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro **DPVAT** ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Os embargos de declaração do recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 519/523).

No recurso especial (e-STJ fls. 402/418), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega ofensa:

(i) aos arts. 85, § 8º, 86 e 927 do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial, porque (e-STJ fl. 409):

Houve exposto pedido alternativo para condenação da requerida ao pagamento do valor apurado em pericia, portanto, o pedido da parte autora foi julgado procedente.



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Assim, não há que se falar em condenação do requerente ao ônus de sucumbência. Assim, uma vez que o autor não deu causa ao processo e seu pedido foi julgado procedente, qual seja, a condenação da ré ao pagamento da indenização devidamente corrigido.

Nos casos de pedido alternativo, quando ocorre o provimento de um dos pedidos, não há que se falar em sucumbência recíproca ou a cargo do autor. Assim, não há uma ordem preferencial do pedido, qualquer um que for acolhido, será em favor da parte autora.

(ii) aos arts. 489, § 1º, VI, e 927 do CPC/2015, pois (e-STJ fls. 415/416):

Em caso com decisão proferida recentemente, o Ministro João Otávio de Noronha reconheceu que com a parcial procedência os honorários ficariam em valor irrisório se aplicado o Art. 85, §2º. Portanto deve ser aplicado o disposto no Art. 85, § 8º por se tratar de causa com valor irrisório. Vale ressaltar que o r. Acórdão é uma decisão de Embargos de declaração interposto por este mesmo escritório.

(iii) ao art. 927 do CPC/2015, tendo em vista que (e-STJ fl. 417):

O STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6), julgou e entendeu que a correção monetária se da data do acidente: [...] O pagamento realizado pela ré foi sem qualquer correção monetária (fato incontroverso), porém de acordo com precedente acima, em recurso repetitivo julgado pelo STJ, a correção deveria ser concedida a partir do evento danoso, o que não aconteceu.

No agravo (e-STJ fls. 462/470), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ fls. 478/480).

É o relatório.

Decido.

Da sucumbência A Corte local assim explicitou nos aclaratórios (e-STJ fl. 321):

Ao contrário do alegado pelo autor, ora apelante, não houve formulação de pedido alternativo (art. 288, CPC/1973 e art. 325, CPC/2015), assim entendida a obrigação que pode ser cumprida de mais de um modo pelo devedor, mas de pedido subsidiário (art. 289, CPC/1973 e art. 326, CPC/2015).

[...] No caso em apreço o autor tinha a pretensão de receber uma indenização integral do seguro DPVAT (pedido principal), mas caso a prova pericial constatasse que sua invalidez era em grau inferior, contentava-se com a indenização proporcional (pedido subsidiário), o que significa que o primeiro pedido era hierarquicamente superior ao segundo.



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

O autor teve sua pretensão de indenização integral rejeitada e, como poderia recorrer para tentar reverter o julgamento, impõe-se reconhecer que houve sucumbência.

Conforme destacado pelo aresto impugnado, a hipótese dos autos - ao contrário do que afirma a parte - não trata de pedido alternativo, e sim de pedido subsidiário.

Não se trata de obrigação cujo cumprimento podia ser realizado pelo devedor de mais de uma forma, nos termos dos arts. 288 do CPC/1973 e 325 do CPC/2015. No pedido alternativo, cumprida uma das prestações alternativas, a pretensão do autor está satisfeita em sua plenitude.

Quanto ao pedido alternativo, Fredie Didier Jr. explica o seguinte:

Pedido alternativo é aquele que reclama prestações disjuntivas.

Trata-se de tipo de pedido classificado a partir de dada relação de direito substancial, que permite a satisfação do direito por prestações autônomas e excludentes. Seu estudo diz mais respeito ao direito material, cuidando a legislação processual, tão-somente, de regulamentar a postulação em juízo dessas obrigações.

O pedido será alternativo quando veicular pretensão oriunda de obrigação alternativa, facultativa ou com faculdade de substituição.

Ele está regulado no art. 325 do CPC. Não se trata de cumulação de pedidos (nem da chamada cumulação alternativa, vista linhas atrás): somente um pedido é feito; a forma de satisfação desse pedido é que é disjuntiva.

(in: Curso de Direito Processo Civil. 18. ed., vol. 1, pp. 591-592.

Salvador: JusPodivm, 2016.)

A presente demanda não cuida disso.

Conforme relatado, o autor pretende o recebimento de valor (maior) correspondente à indenização por invalidez total e, caso não caracterizado tal grau de incapacidade, o recebimento de valor (menor) proporcional ao grau de invalidez apurado em perícia.

Evidente se tratar de pedido subsidiário (arts. 289 do CPC/1973 e 326 do CPC/2015). Há clara hierarquia entre os pleitos. E eles não são excludentes entre si, como nas obrigações alternativas.

A esse respeito, cito doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves: "Na cumulação subsidiária/eventual, prevista no art. 326, caput do Novo CPC, o autor estabelece uma ordem de preferência entre os pedidos, deixando claro na petição inicial que prefere o acolhimento do pedido anterior, e que somente na eventualidade de esse pedido ser rejeitado ficará satisfeito com o acolhimento do pedido posterior" (in: Manual de Direito Processo Civil, 10. ed., p. 151. Salvador:



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

JusPodivm, 2018).

Nesses termos, conforme a jurisprudência do STJ, "Há sucumbência recíproca na improcedência de pedido principal com acolhimento de pedido sucessivo (CPC, Art. 289)" (REsp n. 618.637/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2007, DJ 27/8/2007, p. 221).

Corroborando o entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA.

PEDIDOS SUCESSIVOS. DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO PRINCIPAL.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO. VERIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...)

3. Realizados pedidos cumulativos em ordem sucessiva, o desacolhimento do mais abrangente importa sucumbência recíproca.

Precedentes.

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.222.914/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 30/3/2017.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL.

SOCIEDADES LIMITADAS. EXCLUSÃO SÓCIO. INVIABILIDADE DA SOCIEDADE.

DISSOLUÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONVENÇÃO. PEDIDO. EXISTÊNCIA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A sentença acolheu o pedido subsidiário feito pelos autores que tinham, portanto, interesse de recorrer para que fosse acolhido o pedido principal. Não o fazendo, a questão tornou-se preclusa.

Precedentes.

4. A fixação da verba honorária pelas instâncias ordinárias resulta da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, não podendo ser revista no recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo quando irrisória ou excessiva.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.636.678/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.)



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Desse modo, a instância de origem, ao concluir pela sucumbência recíproca, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, a discussão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de aferir o decaimento das partes, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto ao precedente trazido pela parte, destaca-se que não se trata de precedente vinculante, de modo que não há ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DEVER DE MOTIVAÇÃO. ART. 927 DO CPC. ACÓRDÃO E SENTENÇA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONSTAM DO ROL PRECEDENTES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE ANÁLISE PORMENORIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1427771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019 - Grifei) Da correção monetária Quanto à correção, o TJPR assim decidiu (e-STJ fl. 396): A correção monetária deverá ser paga desde o evento danoso, conforme definido pelo Superior Tribunal de justiça no julgamento do REsp 1483620, sob o rito dos recursos repetitivos, [...] Como o acidente ocorreu em 10/03/2003 e não houve pagamento da indenização administrativamente, o autor faz jus à correção monetária pela média do INPC e do IGP-DI desde a data do acidente (10/03/2003).



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Assim, não há interesse recursal quanto ao pedido de correção monetária desde o evento danoso. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO IMÓVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MUDANÇA DO RITO. CONCLUSÃO FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que tanto o art. 557 do CPC/73 como o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou com jurisprudência consolidada nesta Corte.

Reconhece ainda que, nessas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não foram comprovados os alegados vícios no imóvel e que o contrato de locação apenas imputa ao locador o dever de reparar danos relativos à segurança do imóvel. A pretensão de revisar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

3. O recorrente carece de interesse recursal quando o Tribunal estadual apresenta conclusão favorável à parte agravante.

4. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a matéria de ordem pública também deve ser prequestionada para fins de admissão do recurso especial. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 130.222/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019.- grifei.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022.



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Processo

AREsp 1999316

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Data da Publicação

DJe 15/02/2022

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1999316 - PE (2021/0321226-7)

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974 VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. PELO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º, b, da Lei no 6.194/74, redação anterior à Lei no 11.482, de 31 de maio de 2007, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos.

2. No caso dos autos, o acidente que vitimou o ora apelado ocorreu no dia 04/05/2007, de forma que não se aplica as disposições da Lei no 11.482/07, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve adotar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei no 6.194/1974).

3. Desse modo, considerando que a lesão no membro inferior direito corresponde, de acordo com a tabela do CNSP ou da SUSEP, a um percentual de 70% e o valor do salário mínimo vigente em 2007 era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a indenização devida à parte autora é no valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais). Todavia, deduzida a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos) recebida na via administrativa, o demandante faz jus a um saldo de R\$ 8.277,50 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme apurado na sentença recorrida.

4. Por outro lado, não restou caracterizada a ocorrência de sucumbência recíproca no caso em tela, visto que o pedido principal (condenação da ré ao pagamento da indenização securitária), no essencial, foi atendido



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

na sentença recorrida, apenas havendo condenação em valor inferior ao postulado.

5. Recurso de Apelação não provido à unanimidade.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 3º, II, da Lei 6.194/74 sob o argumento de que o valor máximo da indenização a ser paga pelo seguro obrigatório **DPVAT** é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não foi respeitado pelo Tribunal de origem.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, antes da Lei 11.482/07, a indenização máxima paga pelo seguro **DPVAT** era de 40 (quarenta) **salários** mínimos, sendo proporcional ao seu grau no caso de invalidez.

A saber:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (**DPVAT**). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. O seguro obrigatório (**DPVAT**), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro **DPVAT** é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do **salário** mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 **salários** mínimos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1241305/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 11/12/2012) O Tribunal de origem, no caso dos autos, concluiu que "o sinistro que vitimou a parte autora, como já dito, ocorreu no dia 04/05/2007, quando ainda estava em vigência a redação anterior dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, que estabelecia - até 40 (quarenta) vezes o valor do **salário** mínimo vigente no país na data do ajuizamento da ação, no caso de invalidez permanente" (e-STJ, fl. 117) e "que a lesão no membro inferior direito corresponde, de acordo com a **tabela** de graduação de invalidez, em um percentual de 70%, a parte autora



Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

faz jus ao valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) = (R\$ 15.200,00 X 70% = R\$ 10.640,00), mas como resta incontroverso o recebimento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos) na via administrativa, há um saldo de R\$ 8.277,50 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)."

Reexaminar a questão, portanto, encontra os óbices de que tratam os verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora





EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARAIBA

Processo n. 0000927-19.2006.8.15.0371

ITAU SEGUROS S.A. E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO ARRUDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOUSA, 11 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

DOUTOS MINISTROS,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível em 29/09/2022, quinta-feira, é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, dentro do prazo legal.

Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

BREVE RESUMO DA LIDE

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por Cícero Arruda, na qual foi pretendido indenização por invalidez permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz na peça inicial, que a apelada que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 22.07.2002, em decorrência deste, restou debilidade permanente.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da Apelante ao pagamento de indenização no valor máximo estipulado em lei de até 40 salários mínimos.

Ultrapassada a instrução, o MM juiz de direito proferiu decisão, julgando procedente o pedido, condenando a Recorrente, conforme destacado abaixo:

“[...] Julgo parcialmente procedente o pedido DO AUTOR PARA CONDENAR A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE UMA **INDENIZAÇÃO CORREPONDEnte A 25% DE R\$13.500,00,00**, devidamente corrigida pelo INPC desde a data do fato (acidente), preservando, destarte, o poder de compra da moeda, e acrescidos de juros de mora de 1% a mês a partir da citação [...]” (gn)

Ainda que a sentença tenha aplicado algum parâmetro de proporcionalidade, utilizou também inadequadamente a tabela anexa a Lei 11945/09, vez que deixou de aplicar a gradação da gradação, vez que para o membro afetado a previsão também é de 70% que sobre o teto atual de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficaria R\$ 13.500,00 x 70% x 25%, totalizando R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e não R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre, que ao julgar o recurso de apelação da ora Recorrente, a E. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, vejamos trecho da ementa:

“[...] - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.303.038-RS, afetado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008.



- Nos termos da Súmula nº 544 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

- Hipótese em que a lesão parcial do antebraço esquerdo impõe a manutenção do valor da indenização estabelecida na sentença recorrida, calculado sobre o percentual da natureza e do grau do dano acometido ao autor.[...]" (gn)

Excelências, muito ao revés do que afirma a recorrida e estampado na r. sentença, o pagamento do aludido seguro não se perfaz com base em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), mas sim 40 SM uma vez que observa o valor máximo da importância segurada que ao tempo do sinistro ainda não vigorava a Lei 11482/07.

Assim, vem interpor, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls., integrado pelo v. aresto de fls., pelas razões adiante deduzidas.

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL

DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO –

VERBETES Nº 474 E 544/STJ DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com todo respeito V. Acórdão deixou de aplicar o **entendimento jurisprudencial consolidado no verbete nº 544/STJ da súmula do Superior Tribunal de Justiça, além do decidido no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia, deixou de observar, na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a proporcionalidade definida na "Tabela do DPVAT".**

Em caso de superada a prescrição da pretensão, é de salutar importância informar que deve observado o que preceitua as Súmulas 474 E 544 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula STJ nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Súmula STJ nº 544: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Ademais, de acordo com entendimento pacificado, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à MP 451/08, como é o caso dos autos, haverá a fixação da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado, com a aplicação da TABELA do CNSP. Sob o tema, vejamos recente entendimento desta E. Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1999316 - PE (2021/0321226-7)

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974 VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. PELO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º, b, da Lei no 6.194/74, redação anterior à Lei no 11.482, de 31 de maio de 2007, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br



2. No caso dos autos, o acidente que vitimou o ora apelado ocorreu no dia 04/05/2007, de forma que não se aplica as disposições da Lei no 11.482/07, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve adotar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei no 6.194/1974).

3. Desse modo, considerando que a lesão no membro inferior direito corresponde, de acordo com a tabela do CNSP ou da SUSEP, a um percentual de 70% e o valor do salário mínimo vigente em 2007 era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a indenização devida à parte autora é no valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais). Todavia, deduzida a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos) recebida na via administrativa, o demandante faz jus a um saldo de R\$ 8.277,50 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme apurado na sentença recorrida.

4. Por outro lado, não restou caracterizada a ocorrência de sucumbência recíproca no caso em tela, visto que o pedido principal (condenação da ré ao pagamento da indenização securitária), no essencial, foi atendido na sentença recorrida, apenas havendo condenação em valor inferior ao postulado.

5. Recurso de Apelação não provido à unanimidade.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 3º, II, da Lei 6.194/74 sob o argumento de que o valor máximo da indenização a ser paga pelo seguro obrigatório DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não foi respeitado pelo Tribunal de origem.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, antes da Lei 11.482/07, a indenização máxima paga pelo seguro DPVAT era de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo proporcional ao seu grau no caso de invalidez.

A saber:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br



monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1241305/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 11/12/2012) O Tribunal de origem, no caso dos autos, concluiu que "o sinistro que vitimou a parte autora, como já dito, ocorreu no dia 04/05/2007, quando ainda estava em vigência a redação anterior dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, que estabelecia - até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país na data do ajuizamento da ação, no caso de invalidez permanente" (e-STJ, fl. 117) e "que a lesão no membro inferior direito corresponde, de acordo com a tabela de graduação de invalidez, em um percentual de 70%, a parte autora faz jus ao valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) = (R\$ 15.200,00 X 70% = R\$ 10.640,00), mas como resta incontroverso o recebimento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos) na via administrativa, há um saldo de R\$ 8.277,50 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)."

[...]

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(AREsp n. 1.999.316, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 15/02/2022.)

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**. Nesse sentido:

"Art. 5º [...]

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;" (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro o **salário-mínimo na época**.

Assim, requer a Embargante que o vício apontado seja senado para aplicação da **TABELA CNSP** nos termos das **SÚMULA 474 E 544 DO STJ**.

O v. acórdão recorrido violou o disposto em lei federal e divergiu frontalmente à jurisprudência pacífica dessa e. Corte segundo a qual "a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

O v. acórdão manteve a sentença que entendeu que deve ser considerado valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para fins de fixação da indenização do seguro DPVAT e não de **40 salários-mínimos** vigente na data do evento danoso.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esse e. STJ.

Volvendo-se ao caderno processual, pelo último laudo pericial, conclui-se pela ocorrência do acidente e que deste resultou debilidade leve (25%) do membro superior esquerdo. A Tabela da CNSP, em pleno vigor à época da

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



ocorrência do acidente previa que a indenização para anquilose total de um dos ombros deveria obedecer ao percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, pelo que há de se abater deste resultado, a porcentagem referente ao grau da própria lesão que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais, conforme o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74.

Desta forma, como o máximo para o MEMBRO SUPERIOR é 70% de 40sm vigentes à época do sinistro (1sm era R\$ 20,00), conforme Tabela da CNSP, tendo como limite a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), onde deverá ser aplicado o percentual de debilidade indicado pelo perito, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), alcança-se uma indenização no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), resultado do cálculo R\$ 8.000,00 x 70% x 25%.

Pelo exposto, merece reforma o v. acórdão recorrido, a fim de que seja adotada a orientação desse e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

PEDIDO

Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, reformando-se o v. acórdão recorrido para determinar a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOUSA, 11 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

